

**EMENDA MODIFICATIVA AO PLS 236 de 09  
de setembro de 2012 “Que reforma o Código  
Penal Brasileiro”**



**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do artigo 121 §10º da Emenda nº \_\_\_\_\_ ao PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 10º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

**Justificativa**

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando *‘as conseqüências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária’*. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §10º do PLS 236 de 2012, que estabelecia *a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *‘ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição’*. O relator da emenda acolheu esta redação, passando-a ao §10 do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §10º da Emenda ao PLS 236/2012:

Nos casos dos §§ 3º [*homicídio culposo*] e 4º [*homicídio com culpa gravíssima*] o juiz *deixará de aplicar a pena* se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas conseqüências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é

possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raias do absurdo.

Sala das Comissões, de 2014

**Senador MAGNO MALTA**



SF/14865.84666-11